MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 113, de 15 de setembro de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera o Código Tributário do Município de Toledo"**.

A alteração proposta diz respeito à elevação do rendimento mensal familiar previsto na alínea "c" do inciso VI do **caput** do artigo 32 da Lei Municipal nº 1931, de 26 de maio de 2006 – Código Tributário Municipal – de 2 (dois) para 3 (três) salários mínimos, bem como à limitação do rendimento mensal **per capita** em 2 (dois) salários mínimos vigente no País.

O Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em seu artigo 4º, define que família de baixa renda é aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Assim, a Política Nacional de Assistência Social leva em consideração não somente o rendimento familiar, mas também o rendimento **per capita**.

E o programa de isenção do Município de Toledo possui integração com essa Política ao estabelecer, por exemplo, no § 5º do art. 32 do Código Tributário Municipal, **in verbis**:

> "§ 5º - O rendimento mensal familiar previsto na alínea "c" do inciso VI do **caput** deste artigo será elevado para 3 (três) salários mínimos quando o beneficiário comprovar que a renda familiar mensal **per capita** é de até meio salário mínimo vigente no País, desde que atendidos os demais requisitos previstos para a concessão da isenção."

A centralidade da isenção com base no rendimento familiar mensal **per capita** está fundamentada na capacidade econômica da família, e não somente do proprietário ou possuidor do imóvel, conforme previsto atualmente na alínea "c" do inciso VI do **caput** do art. 32, que estabelece: ter rendimento mensal familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Assim, a legislação em vigor, ao dispor sobre a isenção do IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel, já possibilita um aumento na margem de rendimento para 3 (três) salários mínimos mensais para as famílias cujo rendimento mensal seja de até meio salário mínimo **per capita** (§ 5º do art. 32, acima transcrito).

Ocorre que, na prática, é excessivamente baixo esse rendimento mensal de até 3 (três) salários mínimos, condicionado à exigência de que o rendimento mensal **per capita** seja de até meio salário mínimo, sendo que tal dispositivo, na redação atual, exclui muitos contribuintes que necessitam ser isentos do IPTU, pois são considerados famílias de baixa renda, não sendo, todavia, amparados pela referida isenção de impostos ou taxas.

Além disso, conforme já mencionado, o Decreto nº 6.135/2007 define família de baixa renda, aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Assim, em atenção ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, e também visando a uma adequação de nossa legislação ao Decreto já mencionado e demais normas da Política Nacional de Assistência Social, propõe-se alteração da redação da alínea "c" do inciso VI do **caput** do artigo 32 do Código Tributário Municipal, para que passe a vigorar conforme descrito a seguir:

> **"Art. 32 –...**
> ...
> VI – ...
> ...
> c) ter rendimento mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, desde que o rendimento mensal **per capita** não exceda a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.
> ..."

A Constituição Federal preconiza, no § 1º de seu artigo 145, o princípio da capacidade contributiva, o qual prevê que "sempre que possível, **os impostos** terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,** facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Em vista disso, também propomos a revogação do § 5º do artigo nº 32 da Lei Municipal nº 1931/2006, por tal norma já estar prevista na nova redação que se pretende dar à alínea "c" do inciso VI do **caput** do referido artigo.

O artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O artigo 12 da mesma Lei dispõe que as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê:

> **"Art. 14**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

..."

O § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nessa seara, o § 2º disciplina que, se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** do mesmo artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo nº 14, **caput** e incisos I e II, conforme exposto anteriormente.

Dessa forma, evidencia-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas veda que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Há que se observar que a ampliação do rendimento familiar, de 2 (dois) para 3 (três) salários mínimos, para a concessão da isenção do IPTU, da forma que está sendo proposta, não deverá impactar a estimativa de receita projetada na Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2016 e 2017, bem como não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isso poderá ocorrer, tendo em vista que o Projeto de Lei, em sendo aprovado, proporcionará tal benefício para aqueles contribuintes excluídos do processo de isenção do IPTU apenas por possuírem rendimento familiar superior a 2 (dois) e inferior a 3 (três) salários mínimos, porém limitados ao rendimento mensal **per capita** de até 2 (dois) salários mínimos.

Na prática, a unidade nuclear composta por um indivíduo que tenha rendimento mensal de 3 (três) salários mínimos estará excluída do beneficio da isenção do IPTU, tendo em vista que seu rendimento ultrapassará a renda **per capita** de 2 (dois) salários mínimos. Porém, a unidade nuclear composta por mais de um indivíduo e que tenha rendimento mensal de 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo dos demais requisitos do artigo 32 da Lei Municipal nº 1931/2006, estará isenta do IPTU.

Nessa seara, o referido Projeto de Lei tenta suprimir eventuais injustiças praticadas na concessão do beneficio da isenção do IPTU, considerando que muitos contribuintes que realmente necessitam de tal benesse, não logram êxito em consequência da limitação da renda familiar, ou seja, até 2 (dois) salários mínimos, conforme previsto na atual legislação.

De outro lado, se a estimativa de receita do IPTU prevista na lei orçamentária para os exercícios de 2016 e 2017 não for atingida, esta será compensada através do

incremento da arrecadação do IPTU, proporcionado pela majoração da alíquota do IPTU para imóveis em construção, conforme alteração dada pela Lei nº 2.162/ 2013, na Lei Municipal nº 1.931/2006 – Código Tributário Municipal, **in verbis**:

> **"Art. 17** - O IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis das seguintes alíquotas:
> I – imóveis edificados: cinco décimos por cento;
> II – imóveis não edificados: dois por cento;
> III – imóveis em construção: um por cento, desde que o valor venal do imóvel não seja superior a 857,50 URTs (oitocentas e cinquenta e sete vírgula cinquenta Unidades de Referência de Toledo) e que o seu proprietário não possua outro imóvel; (redação dada pela Lei nº 2.162, de 19 de dezembro de 2013) imóveis em construção: um por cento, desde que o valor venal do imóvel não seja superior a 857,50 URTs (oitocentas e cinquenta e sete vírgula cinquenta Unidades de Referência de Toledo) e que o seu proprietário não possua outro imóvel;
> ..."

Esta ação está representando incremento na arrecadação anual no IPTU em mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

De outro vértice, a compensação orçamentária será também alcançada pelo incremento na arrecadação tributária do IPTU, tendo em vista que, diariamente, são atualizados os cadastros imobiliários através de fotos via satélite, incluindo áreas edificadas irregularmente. Neste exercício de 2015, que terá reflexo no lançamento do IPTU do exercício de 2016, serão atualizados os Setores 205, 210, 215, 220, 305, 310, 315, 320, 325, 330, 399, 405, 410, 420, 430 e 435.

Segundo estimativas, acredita-se que o valor do IPTU para o exercício de 2016 será acrescido em torno de R$ 350.000,00.

Pelo exposto e visando a atender a finalidade da existência do Estado, que é a busca do bem comum, é que se encaminha à análise dos ilustres Vereadores a inclusa proposição, colocando-se à sua disposição, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 32** – ...

...

VI – ...

...

c) ter rendimento mensal familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, desde que o rendimento mensal **per capita** não exceda a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País;

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 5º do artigo 32 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO